

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA MANÁ REFRIGERAÇÃO ME.**

**Impugnação:**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MANÁ REFRIGERAÇÃO ME** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2018 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de aparelhos de ar condicionados, para EMAP, em específico, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica contida no subitem 11.1.4.2.1, alínea “a” do edital. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta a impugnante alega a existência de erro no subitem 11.1.4.2.1, alínea “a”, uma vez que exige atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de “Manutenção e/ou Instalação de Sistemas de Ar-Condicionado tipo Split”, sendo que o objeto licitado não inclui serviço de instalação, apenas manutenção.

A impugnante afirma que facultar aos participantes que apresentem atestado de instalação não demonstra pertinência da licitante para execução dos serviços do objeto ao qual se destina.

Requer o deferimento da impugnação apresentada para que se corrija o subitem 11.1.4.2.1, alínea “a”, para que se passe a aceitar apenas atestados de capacidade técnica de serviços de manutenção.

**II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Acerca da questão impugnada, de forma tempestiva, pela empresa **MANÁ REFRIGERAÇÃO ME**, esta Comissão Setorial de Licitação segue o entendimento de que a experiência prévia a ser comprovada não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, visando com isso ampliar a competitividade dos certames licitatórios.

A lei n.º 8.666/93 versa sobre esta possibilidade em seu art. 30, inciso II, e § 3º, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

No mesmo sentido, leciona o Mestre Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

Por fim, as Cortes de Contas nacionais também já se pronunciaram sobre o tema, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 - TCE/MG, e no entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 . Vejamos trechos da ementa:

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade**, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”(Denúncia de nº 812.442 - TCE/MG).*

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites” (AC nº 5019145-37.2012.404.7000 - TRF 4ª Região).*

Isto posto, resta evidente e com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, que a previsão contida no subitem 11.1.4.2.1, alínea “a” do edital visa apenas a obediência ao princípio da legalidade e da ampla competitividade, considerando ser pertinente ao objeto licitado a aceitação de atestados técnicos de serviços de “Manutenção e/ou Instalação de Sistemas de Ar-Condicionado tipo Split”.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **MANÁ REFRIGERAÇÃO ME**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís/MA, 31 de julho de 2018.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira  
Pregoeiro da EMAP